



PROCESSO Nº	: 10.016-1/2020
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ROSÁRIO OESTE-MT
INTERESSADO	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – ex-Prefeito
ADVOGADOS	: SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT nº 23.002 LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ – OAB/MT nº 20.901
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

VOTO

7. Preliminarmente, destaco que o presente Pedido de Revisão foi recebido por meio do Julgamento Singular nº 849/SR/2022, publicado no DOC em 04/07/2022, Edição nº 2535. Naquela oportunidade, vislumbrei a presença dos requisitos autorizadores da sua admissibilidade, **apenas quanto ao suposto erro de cálculo** no Parecer Prévio nº 32/2022-TP.

8. Nesse sentido, então, necessário pontuar que não serão analisadas as arguições do Requerente quanto à supostos vícios na análise das irregularidades 2-AA05, 6-CB01, 7-CB02 (subitem 7.1), 8-DB08 (subitens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), 9-DB99, 10-FB03 (subitens 10.1 e 10.2), 11-FB07 e 12-FB13 (subitens 12.1 e 12.2), uma vez que não foram alegados erros de cálculo, tampouco erros materiais, sendo que a pretensão do Requerente, na realidade, é a reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo de Rosário Oeste-MT, o que não é admitido em sede de Pedido de Revisão.

9. O Ministério Público de Contas compartilhou desse entendimento, conforme exposto em seu Parecer (Doc. Digital nº 203286/2022, p. 7):

"Com base nisso, o MPC entende não ser cabível a análise das irregularidades classificadas como AA05 (item 2.1); CB01 (itens 6.1 e 6.2), CB02 (item 7.1), DB08 (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), DB99 (item 9.1), FB03 (itens 10.1 e 10.2), FB07 (item 11.1) e FB13





(itens 12.1 e 12.2), tendo em vista que o ex-gestor não cumpriu com a previsão instituída no caput do art. 379, do Regimento Interno do TCE-MT”.

10. Estabelecida essa premissa, passo à análise dos argumentos relativos às irregularidades 3-CA02, 4-DA01 e 5-DA02, sobre as quais foram alegados supostos erros de cálculo.

Responsável: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) CA02 CONTABILIDADE_GRAVÍSSIMA_02. Não- apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Não apropriação de R\$ 3.969.223,86 referente a contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020, em desacordo com os arts. 40 e 195, I, CF. - Tópico - 6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

11. Quanto à irregularidade 3-CA02 (item 3.1), relativa à não apropriação do valor de R\$ 3.969.223,86, referente à contribuição previdenciária, o Requerente argumentou que o procedimento sugerido pela Secex não se coaduna com a contabilização de dívida de longo prazo, mas sim de curto prazo, o que não é o caso dos autos. Ademais, a contabilização estaria registrada nos anexos 15 e 16 do Balanço das Contas Anuais de Governo.

12. Em análise, a Secex de Recursos reforçou que a medida tomada pela gestão, no sentido de anular empenhos de encargos previdenciários efetivamente incorridos, excluiu ou omitiu despesas do exercício, lesando os limites legais e constitucionais.

13. Argumentou que os empenhos já liquidados e não pagos devem seguir a previsão contida no art. 42 da Lei nº 4.320/1964, devendo ser inscritos em restos a pagar processados por seus valores devidos ao final do exercício.





14. Ressaltou, ainda, que a parcela do principal que for objeto de parcelamento deve ser empenhada quando da apuração da folha de pagamento, assim como os juros de mora incorridos antes de haver o parcelamento.

15. Por sua vez, o Ministério Público de Contas ratificou a posição trazida no Parecer Ministerial nº 46/2022, tendo em vista que o responsável não trouxe elementos novos ou não considerados quando do exame das contas, sendo assim, não há que se falar em erro material ou de cálculo.

16. Rememore-se que, naquela ocasião, o Ministério Público de Contas argumentou que a gestão não se apropriou dos valores das contribuições do empregador no exercício de 2020, no montante de R\$ 3.969.223,86 e que, portanto, foram utilizadas práticas não sancionadas pelo MCASP, não sendo devida a alteração para cancelamento dos empenhos dos débitos patronais, pois tal conduta tem o condão de impactar no Balanço Patrimonial e Orçamentário do município.

17. Pois bem, os argumentos lançados pelo Requerente não se prestam a afastar as conclusões exaradas no Parecer Prévio ora combatido.

18. Conforme expliquei no Voto condutor destas Contas Anuais de Governo, a irregularidade CA02 se refere à **não apropriação** da contribuição previdenciária do empregador, referindo-se ao registro contábil das despesas e o reconhecimento patrimonial da dívida no caso do não recolhimento.

19. Vislumbro que os empenhos emitidos em nome da Rosário Prev para pagamento da contribuição patronal referentes ao período de janeiro/2020 a dezembro/2020 foram cancelados no final do exercício (R\$ 3.969.223,86), omitindo a existência de despesas no exercício e prejudicando a análise dos limites legais e constitucionais, assim como não houve reconhecimento patrimonial da dívida assumida nos parcelamentos.





20. O procedimento adotado pela gestão da Prefeitura de Rosário Oeste-MT não se mostra correto, conforme dispõe o Manual de Demonstrações Fiscais (STN) sobre o registro contábil desse tipo de despesa:

“As contribuições previdenciárias deverão estar devidamente registradas na contabilidade, quando da ocorrência do fato gerador, independentemente de pagamento. Desse modo, caso os parcelamentos de débitos, referentes ao período de apuração, sejam decorrentes de contribuições já consideradas no cálculo da despesa com pessoal, eles não poderão ser computados como despesa com pessoal”. (MDF – 10ª edição – Despesa Bruta com Pessoal – pg. 540)

21. O procedimento contábil correto seria manter os valores empenhados e liquidados e fazer o devido registro contábil para alterar o caráter do débito, não sendo permitido anular os empenhos para não distorcer as informações contábeis e os balanços do ente.

22. Nessa linha, a não apropriação desses valores impactou na elaboração do Balanço Orçamentário e do Balanço Patrimonial com valores inferiores à real execução orçamentária do município, reduzindo as despesas intraorçamentárias empenhadas e liquidadas apresentadas no Balanço Orçamentário e o Passivo do Balanço Patrimonial.

23. Desse modo, concordo com a Secex e com o Ministério Público de Contas pela **inexistência de erro de cálculo na apreciação da irregularidade 3-CA02.**

Responsável: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato na fonte de recurso 24 sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte, no valor de R\$ 731.439,51, contrariando o art. 42 da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO





24. No tocante à irregularidade 4-DA01, referente à contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte, o Requerente argumentou que a metodologia utilizada pela Secex contrariou a Resolução Normativa nº 43/2013 e a jurisprudência do TCE/MT.

25. Em sua visão, apesar de a despesa ter sido empenhada após o dia 01/05/2020, a despesa foi efetivamente realizada em 15/04/2020, mediante a celebração dos contratos administrativos pela Prefeitura, portanto, antes do período proibitivo. Na oportunidade, colacionou o Acórdão nº 789/2006, que supostamente corrobora sua tese. Além disso, ponderou que a frustração de repasse dos convênios vinculados às mesmas despesas foi o que provocou a insuficiência financeira na fonte 24.

26. A Secex iniciou sua análise ponderando que a apuração da existência de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos, nos termos do art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF. Citou precedente deste TCE/MT.

27. Afirmou que concernente aos critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), existe pelo menos três correntes de pensamentos divergentes sobre o momento da assunção da obrigação ou emissão do ato administrativo gerador da despesa, isto é, a data de assinatura do contrato, do empenho e da liquidação.

28. Ainda segundo a Secex, embora o recorrente alegue que, anterior aos citados empenhos, datados de 15/04/2020, já existiam os ajustes contratuais com





recursos vinculados aos Convênios Federais nº 882864 e nº 878244, esta argumentação não é razoável.

29. Isso porque, a informação técnica comprova que tanto os empenhos quanto as liquidações da despesa ocorreram dentro do período de oito meses vedado pelo art. 42 da LRF, ou seja, entre 1º de maio e 31 de dezembro do último ano do mandato do titular do poder, sem a comprovação ‘tempestiva’ de recursos financeiros (relatório técnico preliminar - página 82 a 83 do Doc. nº 198822/2021 e documento externo de recurso - página 36 a 52 do Doc. nº 150751/2022).

30. Por sua vez, o Ministério Público de Contas concordou com a Secex, destacando que a jurisprudência deste Tribunal é clara ao enfatizar que a referida disponibilidade deve ser feita por fonte de recurso, podendo ser atenuada a responsabilidade do gestor pela comprovação do não recebimento de recursos em fontes com natureza vinculada.

31. Concluiu no sentido de que, ainda que fosse desconsiderada a questão do momento de assunção das obrigações questionadas, não existia disponibilidade suficiente para fazer frente aos recursos contratados e empenhados.

32. Acerca do tema, o artigo 42 da LRF estabelece a vedação de contratação de obrigação nos 02 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade financeira, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.





33. A teor dessa norma, necessário que o titular de cada Poder estatal quite as despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, no mínimo, disponibilize recurso para que assim o faça a próxima gestão. Nessa última hipótese, pois, terá de haver dinheiro para os Restos a Pagar contraídos naqueles oito derradeiros meses de gestão, sob pena de o ser incursão em crime contra as finanças públicas, conforme previsão na Lei nº 10.028/2001 (Lei de Crimes Fiscais).

34. No final, então, do primeiro quadrimestre, é dever do Gestor apurar a disponibilidade financeira das fontes (caixa), por meio do fluxo de caixa, pois, como se sabe, o resultado desse cálculo é que constitui a base para o gestor aferir a possibilidade ou não de contratação de novas despesas nos últimos 08 (oito) meses do último ano do mandato. Nesse sentido, como bem orienta o Manual deste Tribunal:

Quando a disponibilidade de caixa líquida for positiva, esta será o limite para contrair novas despesas nos últimos 8 meses do último ano de mandato. Se, por outro lado, a disponibilidade de caixa líquida for negativa, significa que a Administração não poderá assumir novas despesas e deverá contingenciar dotações orçamentárias.

35. Dito isso, nota-se que a principal tese sustentada pelo Gestor é no sentido de que as despesas questionadas nesta irregularidade foram contraídas em 15/04/2020, data da assinatura dos respectivos contratos, portanto fora do período vedado pela legislação (últimos dois quadrimestres).

36. De fato, como bem destacou a Secex, existem pelo menos três correntes de pensamentos divergentes sobre o momento da assunção da obrigação ou emissão do ato administrativo gerador da despesa, isto é, a **data de assinatura do contrato, do empenho e da liquidação**.





37. Em consulta à jurisprudência desta Corte de Contas, verifiquei a existência do Acórdão nº 789/2006, que trata sobre a matéria, vejamos:

Acórdão nº 789/2006 (DOE, 19/05/2006). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos.

A interpretação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, alcança os seguintes direcionamentos:

1. A vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público.

2. O artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.

3. O artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas

empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. As demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos.

4. Dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

5. Na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa.





38. Como se vê, o item “2” do referido Acórdão corrobora a tese do Requerente de que não é vedado o empenho das despesas contraídas antes dos dois últimos quadrimestres, mas sim a assunção de novos compromissos através de contratos, ajustes e acordos.

39. Em pesquisas, encontrei orientação semelhante no “Relatório de Orientação: Regras do Último Ano de Mandato – 2020”¹, da Prefeitura de Campinas/SP, a saber:

“O que é vedado no art. 42 não é o empenho de despesas contraídas antes dos oito meses finais, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento”.

40. Adotando a tese acima, verifica-se que os Contratos nºs 61/2020, 62/2020, 63/2020 e 64/2020, que deram origem às despesas impugnadas nesta irregularidade, foram todos contraídos em **15/04/2020**, isto é, **antes do período proibitivo**.

41. Assim, conclui-se que o Parecer Prévio nº 32/2022-TP merece reparos no tocante à análise desse apontamento, pois adotou premissa equivocada que acabou por implicar em erro de cálculo, combatível através de Pedido de Revisão.

42. Ante o exposto, **reputo afastada a irregularidade 4-DA01**, devendo ser retificado o Parecer Prévio nº 32/2022-TP, para constar o referido achado como “sanado”, bem como afastar as recomendações pertinentes ao achado.

¹Disponível em:
https://www.campinas.sp.gov.br/arquivos/gestao-e-controle/relatorio_orientacao_regras_mandato_2020.pdf

https://www.campinas.sp.gov.br/arquivos/gestao-e-controle/relatorio_orientacao_regras_mandato_2020.pdf





Responsável: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 01 - R\$ 870.141,32; 02 - R\$ 2.321.757,09; 17 - R\$ 216.056,79; 24 - R\$ 881.233,65; 42 - R\$ 8.870,04 e 47 - R\$ 617.737,09 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

43. Com relação à irregularidade 5-DA02 (item 5.1), relativa ao déficit de execução orçamentária no valor somado de R\$ 4.915.795,98, o Requerente alegou que a contabilização seguiu a forma estabelecida no MCASP e está demonstrada nos anexos 15 e 16 do Balanço das Contas Anuais de Governo.

44. Além disso, sugeriu que havia saldo disponível em outras fontes para cobrir aquelas deficitárias, sendo que a apuração de maneira individual por fontes, e não de maneira global, contrariou a metodologia adotada em outros processos de Contas Anuais de Governo.

45. No Relatório Técnico de Recurso, a Secex ponderou que, muito embora o item 1 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT declare que o Resultado da Execução Orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período, nada impede que a equipe técnica utilize critérios de apuração para fins de análise de déficit de execução em fontes específicas, uma vez que as fontes de recursos legalmente vinculadas só podem ser utilizadas para despesas compatíveis com sua vinculação.

46. O Ministério Público de Contas afirmou que a discussão do tema não está correlacionada a possíveis erros de cálculo ou de natureza material, versando apenas sobre discussões jurídico-contábeis que não necessariamente possuem o condão de desnaturar o resultado das contas. Lembrou que a própria Secex já havia requerido





mudanças na Resolução Normativa nº 43/2013, e concluiu no sentido de que os fatos já foram amplamente debatidos no âmbito das Contas Anuais de Governo de Rosário Oeste-MT.

47. Pois bem.

48. A principal tese sustentada pelo Requerente diz respeito à forma de apuração do resultado da execução orçamentária, defendendo que esta deve ocorrer de maneira global, enquanto a Secex e o Ministério Público de Contas entendem que deve ocorrer de maneira individualizada por fonte de recursos.

49. De fato, verifico que o critério utilizado pela Secex para apuração do resultado da execução orçamentária contraria o disposto no item “1” do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013, que, apesar de questionado pela Unidade Técnica, ainda se encontra em vigência, a saber:

1. *Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.*

50. O Requerente tem razão ao afirmar que a Secex utilizou metodologia de apuração diversa em Contas Anuais de Governo de outros jurisdicionados, como é o caso das Contas de Governo do Exercício de 2020 de Luciara-MT e Novo São Joaquim-MT, citados pelo Requerente, onde foi considerado o confronto entre a receita arrecadada global *versus* a despesa empenhada global.





51. No presente caso, se fosse aplicada a mesma metodologia de comparação da receita efetivamente arrecadada com a despesa empenhada, se chegaria a um superávit orçamentário no valor de R\$ 168.457,53, conforme abaixo:

5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (OREO)

A seguir, apresenta-se histórico da execução orçamentária de 2016 a 2020:

	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 38.300.103,24	R\$ 40.062.843,73	R\$ 46.584.574,35	R\$ 47.688.957,21	R\$ 62.085.264,73
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 36.866.344,76	R\$ 39.403.873,36	R\$ 48.303.473,14	R\$ 48.175.649,70	R\$ 61.916.807,20
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 1.433.758,48	R\$ 658.970,37	-R\$ 1.718.898,79	-R\$ 486.692,49	R\$ 168.457,53

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual) CBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores)

52. Portanto, entendo que houve erro de cálculo na apuração da presente irregularidade, pois a metodologia adotada contrariou a Resolução Normativa nº 43/2013 e feriu a isonomia com processos de outros jurisdicionados, sendo que, ao aplicar a metodologia correta, verifica-se um superávit orçamentário do município.

53. Diante do exposto, **reputo afastada a irregularidade 5-DA02**, devendo ser retificado o Parecer Prévio nº 32/2022-TP, para constar o referido achado como “sanado”, bem como afastar as recomendações pertinentes ao achado.

ANÁLISE GLOBAL

54. Após a devida análise, concluo que o Parecer Prévio nº 32/2022-TP merece reparos apenas para **afastar as irregularidades 4-DA01 e 5-DA02 e suas respectivas recomendações**, pois presente erro de cálculo, fazendo constá-las como sanadas.





55. Observo, contudo, que o Parecer Prévio deve continuar com a orientação “Contrário à Aprovação das Contas”, tendo em vista que a higidez das contas foi comprometida pela permanência das demais irregularidades, quais sejam: AA05 (2.1), CA02 (3.1), CB01 (6.1), CB02 (7.1 e 7.2), DB08 (8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), DB99 (9.1), FB03 (10.1 e 10.2), FB07 (11.1), FB13 (12.1 e 12.2), bem como da DB09 (3.4) e LB05 (4.1), referentes ao RPPS.

DISPOSITIVO DO VOTO

56. Pelo exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas nº 4.774/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, **CONHEÇO** do presente Pedido de Revisão de Parecer Prévio e **VOTO** no sentido de dar parcial provimento ao Pedido para:

a) REVOGAR o Parecer Prévio nº 32/2022-TP e emitir novo Parecer Prévio com as seguintes alterações:

a.1) consignar que a irregularidade 4-DA01 restou sanada, pois não houve a contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira;

a.2) consignar que a irregularidade 5-DA02 restou sanada, uma vez que não houve déficit de execução orçamentária;

a.3) excluir as recomendações descritas nos itens (b.3) e (b.4).

57. É como voto.

Cuiabá-MT, 05 de outubro de 2022.

(assinatura digital)²

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

